

**PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 29 DE JULHO DE 2022.**

Código de validação: A0C2953672  
PORTARIA CONJUNTA – 202022

**Estabelece procedimentos de suspensão e de arquivamento a serem adotados em ações criminais e cíveis.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de contínuo aprimoramento dos serviços judiciários e os meios de orientação e de fiscalização administrativa para garantir a eficácia na prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que a Assessoria de Gestão Estratégica e Modernização do E. TJMA – AGEM e a Coordenadoria de Planejamento e Aprimoramento da Justiça de 1º Grau da CGJMA identificaram expressiva quantidade de processos judiciais suspensos ou simplesmente paralisados, sem perspectiva de cumprimento de qualquer providência jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que tais processos impactam a boa administração das unidades judiciárias, além de sobrecarregarem de forma inadequada os indicadores de desempenho e as metas nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, sem qualquer benefício à efetividade da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a taxa de congestionamento integra, na categoria litigiosidade, o rol dos indicadores mensurados pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 306/2020;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publica anualmente o “Relatório Justiça em Números”, enfatizando a necessidade de os Tribunais adotarem políticas específicas para gerir adequadamente o acervo de processos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar o acompanhamento das Metas Nacionais estabelecidas pelo CNJ, aliada ao compromisso da atual gestão com o aprimoramento do seu desempenho, visando entregar à sociedade uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva e de qualidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de um trabalho preventivo de monitoramento do acervo visando atender às Metas Nacionais do CNJ e, conseqüentemente, melhorar o desempenho no Prêmio de Qualidade do mencionado Órgão;

**CONSIDERANDO** que os processos em situação de suspensão, sobrestamento e arquivamento provisório reduzem a taxa de congestionamento líquida e são excluídos do alvo das Metas Nacionais definidas pelo CNJ;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o arquivamento determinado neste ato não ensejará prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que, a qualquer momento, desde que devidamente requerido, poderá ser retomado o seu regular curso;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar, independentemente de nova intimação, o arquivamento definitivo dos processos que se encontrem nas seguintes situações:

I – processos sentenciados com trânsito em julgado e todas as diligências já cumpridas, inclusive quanto à cobrança de custas, taxas e a comunicações à PGE, salvo se o cumprimento de sentença estiver em andamento;

II – incidentes processuais cíveis ou criminais que tramitem em autos separados e cuja decisão não possa mais ser atacada por qualquer recurso;

III – medidas protetivas de urgência indeferidas contra as quais não tenha sido oposta impugnação ou interposto recurso no prazo legal e tenha havido a intimação da vítima, ainda que por edital, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/2006;

IV – medidas protetivas de urgência deferidas com prazo de vigência decorrido sem que haja novo requerimento ou renovação dos pedidos anteriores, ainda que o Magistrado entenda necessário apensá-las ao processo principal, se houver;

V – processos criminais sentenciados com trânsito em julgado, cuja guia de execução definitiva tenha sido expedida com cadastro no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU;

VI – acordos de não persecução cível devidamente homologados;

VII – nas ações de interdição, com o cumprimento de todos os atos cartorários, restando apenas a juntada da certidão de registro da sentença;

VIII – nas ações contra a Fazenda Pública, após a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor;

Art. 2º Determinar o arquivamento definitivo dos processos e dos incidentes processuais cíveis ou criminais que tramitem em autos separados e cuja decisão não possa mais ser atacada por qualquer recurso, conforme o seguinte rol exemplificativo:

I – CRIMINAIS:

a) incidente de insanidade mental (art. 153, do CPP);

b) habeas corpus;

c) representação para decretação de prisões preventiva e temporária;

d) pedido de liberdade provisória;

e) incidente de restituição de bens;

- f) requerimento de busca e apreensão;
- g) medidas cautelares relativas à apreensão e perdimento de bens;
- h) pedido de quebra de sigilo de dados, telefônico ou bancário;
- i) arbitramento de fiança;
- j) medidas protetivas de urgência;

## II – CÍVEIS:

- a) exceções de incompetência, suspeição e impedimento;
- b) impugnação ao valor da causa;
- c) processos com trânsito em julgado em que a parte interessada não tenha requerido o cumprimento da sentença;
- d) oposição; e) prestação de contas do inventariante julgada sem que tenha havido a interposição de recurso;
- f) impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita;
- g) ações cautelares autônomas, com decisão transitada em julgado, devendo a decisão respectiva ser trasladada para os autos do processo principal.
- h) embargos à execução;
- i) embargos de terceiro;
- j) cartas precatórias com todas as diligências cumpridas e com comunicação ao juízo deprecante acerca do seu resultado.
- k) Habilitação ou impugnação de crédito na falência ou recuperação judicial;
- l) tutela cautelar ou provisória antecedente;

Art. 3º Os processos judiciais deverão ser arquivados provisoriamente nos seguintes casos:

I – os inventários e arrolamentos paralisados há mais de um ano por inércia da parte interessada;

II – processos instaurados para apuração de ato infracional, nas hipóteses em que, oferecida a representação, não for localizado o adolescente, após a decretação da busca e apreensão (art. 184, § 3º, do ECA);

III – processos criminais com sentença condenatória transitada em julgado cujo réu encontra-se foragido, aguardando cumprimento de mandado de prisão;

IV – após a concessão das medidas protetivas de urgência até o julgamento final do feito principal;

Art. 4º Determinar que seja realizada a suspensão dos processos judiciais, com a devida movimentação no sistema PJE e THEMIS, nas seguintes hipóteses:

I – processos aguardando a devolução de carta precatória ou rogatória, desde que nenhum outro ato processual possa ser realizado;

~~II – quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, ou tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;~~

II – quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, ou tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo, órgão ou entidade; [Portaria Conjunta nº 30, de 14 de novembro de 2022.](#)

III – por convenção das partes durante o prazo estabelecido por estas;

IV – processos aguardando julgamento de conflito de competência pelo 2º Grau, ressalvada a prática de eventual ato de urgência determinada pelo Relator;

V – processos aguardando julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma do art. 982, inciso I, do CPC;

VI – processos aguardando julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC), quando expressamente determinado o sobrestamento pelo relator;

VII – enquanto estiver pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinário com repercussão geral;

VIII – enquanto estiver pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça o recurso especial afetado à sistemática de recursos repetitivos;

IX – processos nos quais os réus hajam sido citados por edital, nos termos do art. 366, do CPP;

X – processos com sursis processual concedido;

XI – processos com suspensão condicional da pena;

XII – processos aguardando resolução de incidente de insanidade mental, consoante art.149, §2º do CPP;

XIII – processos para apuração de crimes de calúnia e injúria, aguardando a decisão final da exceção da verdade, em incidente autônomo, conforme art. 523 do CPP;

XIV – processos aguardando o pagamento de multa (penal) parcelada;

XV – processos judiciais suspensos em decorrência da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.101/2005.

XVI – processos que aguardam localização do devedor; [Portaria Conjunta nº 30, de 14 de novembro de 2022](#).

XVII – processos que aguardam localização de bens à penhora; [Portaria Conjunta nº 30, de 14 de novembro de 2022](#).

Art. 5º Os autos permanecerão suspensos ou em arquivo provisório até a ocorrência de situação que justifique a retirada de suspensão ou o desarquivamento.

§1º Em sendo o caso, antes de se proceder ao arquivamento, o juiz determinará o traslado para os autos principais dos documentos que devam instruí-lo ou certificar neles o necessário.

~~§2º Cessado o motivo que ensejou o arquivamento, a parte interessada também poderá requerer a reativação do feito.~~

§2º. Cessado o motivo que ensejou o arquivamento provisório, a parte interessada também poderá requerer o desarquivamento do feito, independentemente de recolhimento de custas, inclusive, das despesas de desarquivamento. [Portaria Conjunta nº 30, de 14 de novembro de 2022](#).

§3º Nas hipóteses de suspensão e arquivamento provisório, quando ainda não houver sido criado movimento específico na tabela nacional pelo CNJ, deverá a unidade utilizar a ferramenta “etiqueta” para identificar o motivo da suspensão/arquivamento e viabilizar a localização do processo, tão logo tenha encerrado o motivo que ensejou tal movimentação.

§4º Os processos suspensos há mais de um ano, devem ser examinados pela Secretaria Judicial para que verifiquem se cessou o motivo do sobrestamento e não permaneçam indefinidamente paralisados.

Art. 6º As unidades deverão adotar o seguinte fluxo de trabalho para otimizar arquivamentos e suspensões:

I – movimentar processos que aguardem decurso de prazo e se enquadrem nas regras definidas nos artigos 1º a 4º da presente Portaria;

II– proceder à triagem do acervo identificando processos que ainda não foram arquivados ou suspensos, realizando análise de eventual pendência para, se possível, cumprir o ato faltante e efetivar o arquivamento ou suspensão do feito;

III– antes de dar cumprimento a qualquer ato, verificar o último despacho, bem como as determinações sequenciadas existentes no ato judicial para evitar conclusões desnecessárias;

IV– certificar e proceder ao imediato arquivamento ou suspensão, caso inexistir pendência no processo, adotando a movimentação adequada, de acordo com o código de suspensão/arquivamentos previstos na Tabela Processual Unificada do CNJ;

V – localizar cartas precatórias pendentes para verificar se já cumpridas procedendo à devolução imediata ao Juízo Deprecante;

VI – providenciar a intimação do réu e do advogado das sentenças penais condenatórias para, no caso de sentenciado foragido, permitir a expedição de mandado de prisão com cadastro no BNMP e o posterior arquivamento provisório, ressalvando que somente será necessária a intimação por edital se o réu revel estiver assistido por defensor público ou dativo;

VII – realizar a alteração das classes e assuntos que estejam incorretos, adequando-os à Tabela Processual Unificada do CNJ ([https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php))

Art. 7º Antes de realizar o arquivamento definitivo do processo, as unidades deverão verificar e certificar, se for o caso:

I – a existência de sentença de extinção, de decisão terminativa ou de acórdão transitado em julgado;

II – a inexistência de petições, ofícios, avisos de recebimento e mandados pendentes de juntada;

III – a inexistência de depósitos judiciais pendentes de expedição de alvarás;

IV – a inexistência de bens apreendidos, valores decorrentes da fiança ou acautelados pendentes de destinação;

V – a inexistência de penhora, de arresto ou de sequestro de ativos ou cujo levantamento ou desbloqueio não tenha sido formalizado;

VI – se foram encaminhadas as comunicações de decisão judicial aos órgãos competentes;

VII – a inexistência de custas pendentes.

Art. 8º Ficam as Secretarias Judiciais autorizadas a proceder à conclusão ou as seguintes providências, mediante ato ordinatório:

I – após o retorno dos autos da segunda instância, promover o arquivamento imediato dos autos, na hipótese de inadmissão ou improvimento da apelação interposta contra sentença de total improcedência, desde que as custas estejam adequadamente recolhidas e inexista condenação acerca de honorários ou qualquer outra que enseje um posterior cumprimento de sentença;

II – após o retorno dos autos da segunda instância, observar se consta certidão de trânsito em julgado e, se houver pagamento voluntário pela parte sucumbente, na forma do art. 526, do CPC, intimar a parte adversa para manifestação no prazo de 5 dias;

III – após a certidão de trânsito em julgado e a expedição de alvarás, desde logo, arquivar os processos.

Art. 9º Após a suspensão ou o arquivamento em razão de um dos motivos elencados na presente portaria conjunta, caberá à secretaria da unidade judicial, quando for o caso, promover o cumprimento do respectivo ato, consoante orientação da Corregedoria-Geral de Justiça quanto aos movimentos constantes das tabelas unificadas do CNJ a serem adotados no THEMIS e PJE.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 29 de julho de 2022.